



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.001567/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** RIUGI KOJIMA (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cumpra manter a omissão apurada pela autoridade lançadora tendo em vista o ajuste necessário para o devido recolhimento do imposto de renda no ano calendário.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pelo Fisco quando o contribuinte não comprovar por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.

MULTA DE MORA. ESPÓLIO.

A legislação tributária determina a aplicação de multa de mora de 10% sobre o imposto apurado anteriormente à abertura da sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada em 21.09.2009 a notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2004, para apurar o crédito tributário de R\$ 36.919,49 calculado até 30/09/2009 (fl. 11).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações:

\*omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos no valor de R\$ 28.848,29, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.038,99 (fl. 9);

\*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.504,24 uma vez que o contribuinte faz parte do quadro social da empresa Comercial e Construtora Paraíso Ltda. sendo que intimado o contribuinte não comprovou os recolhimentos do IRRF, por meio de DARF (fl. 13);

A viúva e inventariante do espólio de Riugi Kojima – certidão de óbito de fl. 6, após a ciência da notificação de lançamento em 29.09.2009 (fl. 108) apresenta em 27.10.2009, a impugnação de fl. 01, na qual alega que o imposto de renda de fonte glosado (fl. 13) foi objeto de pedido de parcelamento rescindido pela PGFN em virtude de não ser a forma apropriada de consolidação de pagamento de IRRF.

Por outro lado, alega que o imposto deveria ser cobrado da empresa Comercial e Construtora Paraíso LTDA. – CNPJ nº 46.645.347/0001-92 uma vez que a mesma ao solicitar o parcelamento não se furtou aos compromissos.

Junta documentação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabimento de diligência para atestar o motivo pelo qual existe divergência entre o valor informado pela fonte pagadora e a DDA/2005;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, sendo os rendimentos declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;

d) impossibilidade de aplicação de multa decorrente de ato de terceiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre (i) a responsabilidade solidária do contribuinte sobre o IRRF retido por empresa em que é sócio, (ii) não há omissão de rendimentos por existir DIRF com valor diverso da DDA/2005, (iii) necessidade de diligência para sanar essa divergência e (iv) inexigibilidade da multa de mora no lançamento em tela.

Em inovação à defesa, o recorrente requer a realização de diligência para superar a suposta divergência entre a DIRF e DDA/2005. Observo que o recorrente poderia fornecer outros elementos probatórios para superar a divergência em questão, como apresentar os documentos relativos ao labor executado para Prefeitura ou mesmo o valor líquido recebido em conta-corrente ou mesmo ter diligenciado diretamente à fonte pagadora para eventual correção da informação suscitada como incorreta. Nos termos do artigo 29, do Decreto n.º 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo. Nesse sentido, uma vez não se mostrando necessárias ao deslinde da questão, é de se indeferir o pedido em questão.

Em relação à responsabilidade solidária do contribuinte quanto ao débito de IRRF de empresa a qual pertencia ao quadro societário, a suposta divergência de valores de DIRF e DDA/2005 e a inexigibilidade da multa de ofício, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

No que tange a infração de omissão de rendimentos (fl. 9) verifica-se que foram trazidas à peça impugnatória os comprovantes de rendimentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fls. 19 e 20) que confirmam o resultado da pesquisa DIRF obtida nos sistemas da RFB (fl. 115), na qual a autoridade lançadora se baseou para apurar a omissão de rendimentos apontada após a análise da Declaração de Ajuste Anual transmitida pelo Interessado no ano calendário de 2004 (fls. 116 a 122).

Sendo assim, cumpre manter o feito fiscal (fl. 9).

A seguir, passa-se à análise da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 15.504,24 uma vez que o contribuinte pertencia ao quadro social da empresa Comercial e Construtora Paraíso Ltda. sendo que após intimação não comprovou os recolhimentos do IRRF.

O Interessado na sua impugnação alega que no ano de 2004 pagou grande parte do PEDIDO DE PARCELAMENTO junto à PGFN do IRRF, que, no entanto, fora rescindido (fl. 2 - mérito).

Por outro lado, a análise da rescisão do parcelamento junto à PGFN, escapa a competência dessa instância julgadora.

Importa citar a competência da DRJ que está prevista no art. 233 da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012:

*“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

*I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*

*II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*

*III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.*

*§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.*

*§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”*

Na verdade, ao contrário do entendimento do contribuinte, as suas alegações corroboram a glosa da compensação de imposto de renda retido na fonte apurada (fl. 10) quando afirma que o parcelamento foi rescindido.

Por último, cumpre informar ao contribuinte que em função da sua condição de sócio da empresa Comercial e Construtora Paraíso Ltda. se faz necessária a prova do efetivo recolhimento do imposto de renda recolhido na fonte (IRRF).

Com relação à multa de ofício aplicada ao caso, deve se observar que o art. 49 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 e o art. 23,§1º, do RIR/99, determinam a aplicação da multa de mora de 10% sobre o imposto apurado anteriormente à abertura da sucessão. Em razão disso, tendo em vista que o imposto lançado corresponde à ano-calendário anterior ao da abertura da sucessão, deve ser cancelada a multa de ofício de 75% e aplicada a multa de mora de 10%.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, devendo ser mantido o imposto (cód. 2904) no valor de R\$ 7.933,28 acrescido de multa de mora de 10% e juros de mora regulamentares e (cód. 0211) no valor de R\$ 10.465,25 acrescido de multa de mora de 10% e juros de mora regulamentares.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto